



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007400-97.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15441

APELAÇÃO Nº 1007400-97.2024.8.26.0037

COMARCA: Araraquara

APELANTE: Elisângela Aparecida de Freitas

APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

JUÍZA DE DIREITO: Mário Camargo Magano

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por insuficiência na representação processual. Inconformismo da requerente.

Em despacho de emenda, o Juízo determinou a regularização do mandato outorgado pela parte da autora. Apesar de intimada, não houve cumprimento ou interposição de agravo contra a ordem de Primeiro Grau. Extinção do processo que é medida de rigor.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 115/116, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil., por irregularidade na representação processual.

A parte autora apela a fls. 208/224 sustentando a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração. Alega que o instrumento de mandato assinado eletrônico é válido e a determinação do Juízo de origem constitui obstáculo ao acesso à justiça e requer a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls.116).

As contrarrazões estão a fls. 208/224.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatória, na qual a requerente afirma desconhecer dívida junto a parte ré.

Diante da existência de diversas ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte autora, a decisão a fls. 24/25 determinou a juntada de nova procuração, com firma reconhecida, por verificar a possibilidade de tratar-se de demanda representativa de uso predatório do Poder Judiciário. O juízo de origem concedeu o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de regularização processual. Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento e tampouco cumpriu a ordem.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção.

O artigo 105, do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Art.485, inciso IV, CPC. Inconformismo da autora. Gratuidade da justiça deferida. Parte que, apesar de intimada para que regularizasse a informação a respeito de seu endereço e para que apresentasse procuração com firma reconhecida, manteve-se inerte. Medidas que não configuram óbice ao acesso à justiça. Recomendações

do item 4.III do Comunicado CG nº 2/2017. Coibição do uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1011553-73.2018.8.26.0009; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Impertinência. Cenário de EXCEPCIONALIDADE que dá respaldo à determinação da instância inicial. Levantada SUSPEITA DE AJUIZAMENTO EM MASSA DE LIDES TEMERÁRIAS. Determinação de origem que, ademais, prejuízo algum trará aos litigantes. Cautela louvável que dispensa qualquer tipo de retoque. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2016437-53.2021.8.26.0000; Relator Jair de Souza; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2021)

INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGÍTIMA A INICIATIVA JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração com firma reconhecida. Insurgência da autora. Embora o art. 105 do CPC não faça exigência expressa de reconhecimento de firma em procuração, a medida se justifica na hipótese por cautela em razão de indícios de litigância predatória, na forma do Comunicado CG Nº 02/2017 do

NUMOPEDE. Patrono que figura como representante em dezenas de outras ações movidas contra a mesma ré. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2139837-41.2020.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/08/2020)

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimado. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Ante a apresentação de contrarrazões, necessária a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária concedida em sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator